

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 644/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 645/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 646/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 5
- Regulamento (CEE) n.º 647/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 7
- Regulamento (CEE) n.º 648/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de trigo mole a título de ajuda alimentar 9
- Regulamento (CEE) n.º 649/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego 10
- * Regulamento (CEE) n.º 650/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 11
- Regulamento (CEE) n.º 651/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, relativo à abertura de uma venda intermitente de sementes oleaginosas na posse do organismo de intervenção espanhol 13
- * Regulamento (CEE) n.º 652/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1546/88 que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 14
- Regulamento (CEE) n.º 653/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 999/89 relativo a um concurso permanente no que diz respeito a determinados prazos para a apresentação das propostas para a exportação de açúcar 15

Regulamento (CEE) n.º 654/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	16
Regulamento (CEE) n.º 655/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que institui uma taxa compensatória na importação de alfices repolhudas originárias dos Estados Unidos da América	18
Regulamento (CEE) n.º 656/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que institui um direito de compensação na importação de laranjas doces frescas originárias do Egipto	20
Regulamento (CEE) n.º 657/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	22
Regulamento (CEE) n.º 658/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	24
Regulamento (CEE) n.º 659/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	26
Regulamento (CEE) n.º 660/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	28
Regulamento (CEE) n.º 661/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/118/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça pura

34

90/119/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça híbrida

36

90/120/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 5 de Março de 1990, que altera a Directiva 88/407/CEE, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina

37

Comissão

90/121/CEE :

- * Décima Segunda Directiva da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

40

90/122/CEE :

Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1990, de não seguimento às propostas apresentadas no âmbito do concurso para a fixação de ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego referido no Regulamento (CEE) n.º 288/90 ...

43

90/123/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 7 de Março de 1990, que aprova o projecto de aplicação em Itália do artigo 3.ºB do Regulamento (CEE) n.º 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador, referido no artigo 5.ºC do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e produtos lácteos

44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 644/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um

período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Março de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89⁽⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos; que o regulamento destinado a substituir o Regulamento (CEE) nº 486/85 ainda não foi adoptado formalmente pelo Conselho; que a fim de evitar uma ruptura do regime, é oportuno continuar a aplicar o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 486/85, a título conservatório e sem prejuízo do regime definitivo que será ulteriormente adoptado pelo Conselho;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	35,37	134,84 ^(*) ^(?)
0712 90 19	35,37	134,84 ^(*) ^(?)
1001 10 10	43,59	184,15 ^(*) ^(?)
1001 10 90	43,59	184,15 ^(*) ^(?)
1001 90 91	36,15	139,12
1001 90 99	36,15	139,12
1002 00 00	61,28	131,51 ^(*)
1003 00 10	52,45	116,90
1003 00 90	52,45	116,90
1004 00 10	43,85	122,91
1004 00 90	43,85	122,91
1005 10 90	35,37	134,84 ^(*) ^(?)
1005 90 00	35,37	134,84 ^(*) ^(?)
1007 00 90	52,45	142,53 ^(*)
1008 10 00	52,45	27,44
1008 20 00	52,45	93,65 ^(*)
1008 30 00	52,45	0,00 ^(?)
1008 90 10	(?)	(?)
1008 90 90	52,45	0,00
1101 00 00	64,78	209,72
1102 10 00	99,96	197,37
1103 11 10	82,30	300,16
1103 11 90	68,70	225,12

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 645/90 DA COMISSÃO**de 16 de Março de 1990****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Março de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	5,87
1003 00 90	0	0	0	5,87
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	10,45	10,45
1107 10 99	0	0	0	7,81	7,81
1107 20 00	0	0	0	9,10	9,10

REGULAMENTO (CEE) Nº 646/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2637/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 597/90⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89⁽⁸⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias

dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos; que o regulamento destinado a substituir o Regulamento (CEE) nº 486/85 ainda não foi adoptado formalmente pelo Conselho; que a fim de evitar uma ruptura do regime, é oportuno continuar a aplicar o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 486/85, a título conservatório e sem prejuízo do regime definitivo que será ulteriormente adoptado pelo Conselho;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2637/89 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 8.⁽⁶⁾ JO nº L 61 de 10. 3. 1990, p. 5.⁽⁷⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽⁸⁾ JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (3)
1006 10 21	—	—	152,01	311,23
1006 10 23	—	219,47	142,71	292,63
1006 10 25	—	219,47	142,71	292,63
1006 10 27	—	219,47	142,71	292,63
1006 10 92	—	—	152,01	311,23
1006 10 94	—	219,47	142,71	292,63
1006 10 96	—	219,47	142,71	292,63
1006 10 98	—	219,47	142,71	292,63
1006 20 11	—	—	190,92	389,04
1006 20 13	—	274,34	179,29	365,79
1006 20 15	—	274,34	179,29	365,79
1006 20 17	—	274,34	179,29	365,79
1006 20 92	—	—	190,92	389,04
1006 20 94	—	274,34	179,29	365,79
1006 20 96	—	274,34	179,29	365,79
1006 20 98	—	274,34	179,29	365,79
1006 30 21	13,05	—	245,39	514,63
1006 30 23	12,97	436,68	279,23	582,24
1006 30 25	12,97	436,68	279,23	582,24
1006 30 27	12,97	436,68	279,23	582,24
1006 30 42	13,05	—	245,39	514,63
1006 30 44	12,97	436,68	279,23	582,24
1006 30 46	12,97	436,68	279,23	582,24
1006 30 48	12,97	436,68	279,23	582,24
1006 30 61	13,90	—	261,69	548,09
1006 30 63	13,90	468,12	299,73	624,16
1006 30 65	13,90	468,12	299,73	624,16
1006 30 67	13,90	468,12	299,73	624,16
1006 30 92	13,90	—	261,69	548,09
1006 30 94	13,90	468,12	299,73	624,16
1006 30 96	13,90	468,12	299,73	624,16
1006 30 98	13,90	468,12	299,73	624,16
1006 40 00	2,17	—	77,70	161,41

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) n.º 486/85 e do Regulamento (CEE) n.º 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 647/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2638/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 598/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 10. 3. 1990, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 648/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que encerra um concurso relativo ao fornecimento de trigo mole a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 478/90 ⁽³⁾, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 7 000 toneladas de trigo mole em favor do lesoto a título de ajuda alimentar ; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento e, em consequência, encerrar o concurso em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :—

Artigo 1º

Para o lote C do anexo do Regulamento (CEE) nº 478/90 o concurso é encerrado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 649/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2659/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que contém as modalidades de aplicação da concessão de ajudas à armazenagem privada de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3496/88 ⁽³⁾, estabelece regras específicas relativas ao aviso de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1990, que fixa determinadas regras pormenorizadas para a ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990 ⁽⁴⁾, prevê, nomeadamente, a lista de produtos elegíveis e as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 resulta na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de cotação; que é adequado, por conseguinte, abrir os

concursos separadamente para cada zona onde estão reunidas as condições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São abertos concursos na Dinamarca, França, Irlanda, Irlanda do Norte, Alemanha, Países Baixos, Espanha, Portugal e Grécia com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 287/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros interessados.

Artigo 2º

As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 14 horas do dia 11 de Abril 1990, ao organismo de intervenção competente.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 650/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 323/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser

classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativo ao produto nº 2 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura em relação aos produtos nºs 1 e 3 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

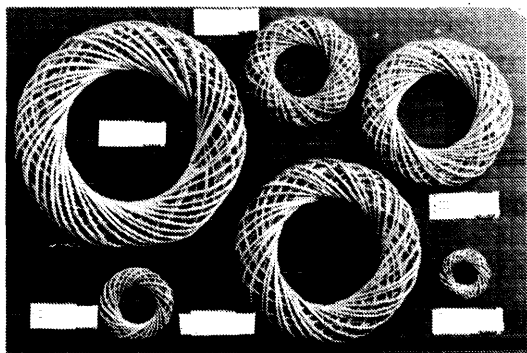
Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 36 de 8. 2. 1990, p. 7.

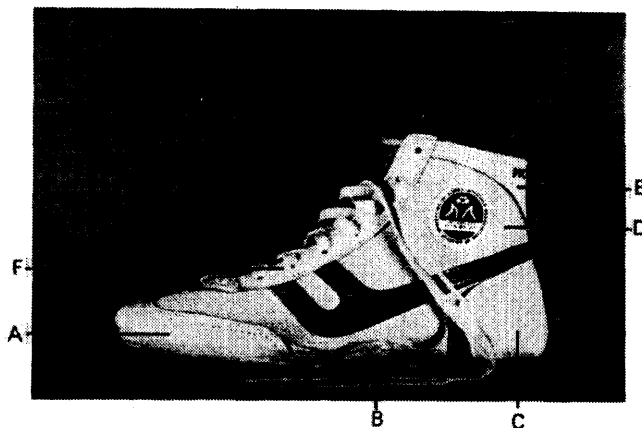
ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Artigos em forma de coroa, de diferentes diâmetros (de 7 a 35 cm), constituídos por hastes de vime, inteiras, descascadas, torcidas, e entrelaçadas (ver fotografia nº 1) (*)	4602 10 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 6, bem como pelo texto dos códigos NC 4602 e 4602 10 91. De facto, a mercadoria não pode ser classificada no capítulo 6, uma vez que não responde às condições da nota 1 deste capítulo
2. Calçado de desporto (bota) com sola exterior de borracha e parte superior inteiramente de matéria têxtil com peças de couro cosidas por cima, bem como peças ornamentais em matéria têxtil revestida de plástico. O couro cobre cerca de 59 % da superfície visível, enquanto o têxtil cobre apenas cerca de 41 % (ver fotografia nº 2) (*)	6404 11 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 3, 4 a) e a nota de subposição 1 b) do capítulo 64 bem como pelo texto dos códigos NC 6404 e 6404 11 00. De facto, se não tivermos em conta as partes de couro e de matéria plástica que constituem os reforços ou acessórios, a superfície em matéria têxtil predomina
3. Folhas de vidro estirado de forma quadrada ou rectangular denominado «de horticultura», com o único bordo simplesmente desbastado e normalmente utilizado na construção de estufas	7004 90 70	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo texto dos códigos NC 7004 e 7004 90 70. A mercadoria não pode ser classificada no código NC 7006 00 90 dado que não foi trabalhada de acordo com a aceção dessa posição. De facto o desbastamento a que foi submetida num só bordo não é significativo do ponto de vista técnico e económico e portanto não transforma o artigo de acordo com a nota explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 7006 do ponto B

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.



Fotografia nº 1



Fotografia nº 2

As partes A, B, C, E, F são em couro.
A parte D é em matéria têxtil.

REGULAMENTO (CEE) Nº 651/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

relativo à abertura de uma venda intermitente de sementes oleaginosas na posse do organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3418/82 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1982, relativo às modalidades de colocação à venda de sementes oleaginosas na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 676/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento nº 724/67/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1967, que fixa as condições de intervenção para as sementes oleaginosas durante os dois últimos meses da campanha assim como os princípios de escoamento das sementes compradas pelos organismos de intervenção ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1230/89 ⁽⁶⁾, estabelece que a colocação à venda das sementes oleaginosas na posse dos organismos de intervenção se efectua por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3418/82 fixa os processos e as condições de colocação à venda das sementes oleaginosas na posse dos organismos de intervenção; que, ao abrigo das disposições referidas no artigo 4º, pode ser decidida uma venda intermitente de acordo com as disposições referidas nos artigos 5º a 9º;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir uma venda intermitente de 5 294 toneladas de

sementes de girassol e de 131 toneladas de sementes de colza na posse do organismo de intervenção espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção espanhol procederá, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3418/82, a uma venda intermitente de 5 294 toneladas de sementes de girassol e de 131 toneladas de sementes de colza.

Artigo 2º

1. O prazo para apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial termina em 30 de Março de 1990.
2. O prazo para apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 20 de Abril de 1990.
3. O aviso de concurso a publicar pelo organismo de intervenção indicará os locais de armazenagem.
4. As propostas devem ser entregues junto do organismo de intervenção:

SENPA, Beneficencia, 8, 28004 Madrid, Espanha (tel.: 347 65 00; telex: 23427 SENPA E; telefax: 5219832).

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 360 de 21. 12. 1982, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 17.⁽⁵⁾ JO nº 252 de 19. 10. 1967, p. 10.⁽⁶⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) N.º 652/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1546/88 que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3879/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 5.º C,

Considerando que o artigo 3.º B do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para aplicação da imposição referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3880/89 ⁽⁴⁾, autoriza os Estados-membros a conceder quantidades de referência suplementares ou específicas a produtores determinados com a aprovação da Comissão, desde que tais quantidades não tenham sido atribuídas em superação da quantidade global garantida fixada no n.º 3 do artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68; que o Regulamento (CEE) n.º 3881/89 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1989 e 31 de Março de 1990, a reserva comunitária para aplicação da imposição referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 ⁽⁵⁾, aumentou tal reserva, para esse efeito, até 1 039 885,740 toneladas cuja repartição convém assegurar; que é oportuno alterar em conformidade o Regulamento (CEE) n.º 1546/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3835/89 ⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

No terceiro parágrafo do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1546/88 é aditada uma alínea c) com a seguinte redacção :

« c) 1 039 885,740 toneladas destinam-se a ser atribuídas em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º B do Regulamento (CEE) n.º 857/84 a produtores determinados com a aprovação da Comissão e em aplicação do disposto do n.º 2 do referido artigo.

Esta quantidade é repartida do seguinte modo :

— Bélgica :	32 110	toneladas,
— Dinamarca :	48 820	toneladas,
— Alemanha :	234 230	toneladas,
— Grécia :	5 370	toneladas,
— Espanha :	46 500	toneladas,
— França :	256 340	toneladas,
— Irlanda :	52 800	toneladas,
— Itália :	87 980	toneladas,
— Luxemburgo :	2 650	toneladas,
— Países Baixos :	119 790	toneladas,
— Reino Unido :	153 295,740	toneladas ».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
⁽²⁾ JO n.º L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.
⁽³⁾ JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.
⁽⁴⁾ JO n.º L 378 de 27. 12. 1989, p. 3.
⁽⁵⁾ JO n.º L 378 de 27. 12. 1989, p. 5.
⁽⁶⁾ JO n.º L 139 de 4. 6. 1988, p. 12.
⁽⁷⁾ JO n.º L 372 de 20. 12. 1989, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 653/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 999/89 relativo a um concurso permanente no que diz respeito a determinados prazos para a apresentação das propostas para a exportação de açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º, o nº 5 do seu artigo 18º e os nºs 4 e 7 do seu artigo 19º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 608/72 do Conselho, de 23 de Março de 1972, que estabelece as regras de aplicação no sector do açúcar em caso de alta sensível dos preços no mercado mundial ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 999/89 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1381/89 ⁽⁵⁾, os Estados-membros procedem a concursos parciais semanais para a exportação de açúcar; que, por razões de carácter administrativo, devem alterar-se alguns dos prazos previstos em relação aos concursos parciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 999/89 são aditados os seguintes travessões:

- « — quarta-feira, 25 de Abril de 1990, passa para terça-feira, 24 de Abril de 1990, às 10.30 horas,
- as quartas-feiras, 2 e 9 de Maio de 1990, passam, respectivamente, para as quintas-feiras, 3 e 10 de Maio de 1990, às 10.30 horas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 75 de 28. 3. 1972, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1989, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 654/90 DA COMISSÃO
de 16 de Março de 1990

que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, pelos nºs 1 e 2 do seu artigo 19º;

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Março de 1990, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 521/90 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CEE) nº 521/90 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 521/90 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 76.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Taxas das restituições em ECU/100 kg:

Açúcar branco:	24,86	
Açúcar em bruto:	22,87	
Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):	$24,86 \times \frac{S^{(1)}}{100}$	ou
Se estes xaropes são obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:		A taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Melaços:	—	
Isoglicose ⁽²⁾ :	24,86 ⁽²⁾	

⁽¹⁾ « S » representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

⁽²⁾ Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

⁽³⁾ Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) Nº 655/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que institui uma taxa compensatória na importação de alfices repolhudas originárias dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantêm durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 3103/89 da Comissão, de 16 de Outubro de 1989, que fixa os preços de referência das alfices repolhudas relativamente à campanha de 1989/1990⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I, o preço de referência de 82,34 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período entre 1 de Março e 31 de Maio de 1990;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às alfices repolhudas originárias dos Estados Unidos da América se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às alfices repolhudas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantêm dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de alfices repolhudas (código NC 0705 11 10) originárias dos Estados Unidos da América será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 1,50 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

(3) JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 8.

(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 656/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que institui um direito de compensação na importação de laranjas doces frescas originárias do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3104/89 da Comissão, de 16 de Outubro de 1989, que fixa os preços de referência das laranjas doces frescas relativamente à campanha de 1989/1990⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 22,66 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período entre 1 de Dezembro de 1989 e 31 de Maio de 1990;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 nas condições do Regulamento (CEE) nº 3982/89, de 20 de Dezembro de 1989, relativo à modulação do preço de entrada para os citrinos originários de certos países terceiros mediterrânicos⁽⁴⁾; que a noção de cotação repre-

sentativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às laranjas doces frescas originárias do Egipto se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a estas laranjas doces frescas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁸⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de laranjas doces frescas (código NC ex 0805 10) originárias do Egipto será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 2,42 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 380 de 29. 12. 1989, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 657/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 634/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 16. 3. 1990, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	27,65 ⁽¹⁾
1701 11 90	27,65 ⁽¹⁾
1701 12 10	27,65 ⁽¹⁾
1701 12 90	27,65 ⁽¹⁾
1701 91 00	32,05
1701 99 10	32,05
1701 99 90	32,05 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 658/90 DA COMISSÃO**de 16 de Março de 1990****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 500/90 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 500/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 500/90 são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3205	—
1702 20 90	0,3205	—
1702 30 10	—	43,21
1702 40 10	—	43,21
1702 60 10	—	43,21
1702 60 90	0,3205	—
1702 90 30	—	43,21
1702 90 60	0,3205	—
1702 90 71	0,3205	—
1702 90 90	0,3205	—
2106 90 30	—	43,21
2106 90 59	0,3205	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 659/90 DA COMISSÃO
de 16 de Março de 1990
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 499/90 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 499/90 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à

alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 499/90, é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca ⁽²⁾
1702 40 10 100		24,86
1702 60 10 000		24,86
1702 60 90 000	0,2486	
1702 90 30 000		24,86
1702 90 60 000	0,2486	
1702 90 71 000	0,2486	
1702 90 90 900	0,2486	
2106 90 30 000		24,86
2106 90 59 000	0,2486	

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

REGULAMENTO (CEE) Nº 660/90 DA COMISSÃO
de 16 de Março de 1990
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 613/90 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 613/90 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 613/90 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1990, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1990, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	22,87 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	22,87 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	22,87 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	22,87 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,2486
1701 99 10 100	24,86	
1701 99 10 910	24,86	
1701 99 10 950	24,86	
1701 99 90 100		0,2486

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 661/90 DA COMISSÃO
de 16 de Março de 1990
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 448/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 588/90 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 635/90⁽⁸⁾;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1990/1991, do preço indicativo válido em relação à colza e à nabita e ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente; que este montante deve, por isso, ser apenas

provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1990/1991 sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 588/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 17 de Março de 1990, para se ter, em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 23. 2. 1990, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1990, p. 39.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 16. 3. 1990, p. 51.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7 (1)	5º período 8 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,170	1,170	1,770	1,770
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	23,500	23,500	23,500	21,000	19,000	19,000
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	55,80	55,80	55,81	50,01	45,30	45,53
— Países Baixos (Fl)	61,99	61,99	61,99	55,39	50,12	50,37
— UEBL (FB/Flux)	1 134,74	1 134,74	1 134,74	1 014,03	917,45	917,45
— França (FF)	178,49	178,45	178,41	158,79	143,34	143,34
— Dinamarca (Dkr)	209,86	209,86	209,86	187,53	169,67	169,43
— Irlanda (£ Irl)	19,866	19,862	19,857	17,673	15,954	15,954
— Reino Unido (£)	14,376	14,343	14,284	12,127	10,883	10,756
— Itália (Lit)	39 141	39 128	39 116	34 737	32 687	32 562
— Grécia (Dr)	4 048,09	4 040,84	3 999,00	3 404,95	3 669,25	3 557,42
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	178,89	178,89	270,63	270,63
— num outro Estado-membro (Pta)	3 307,07	3 307,76	3 304,46	2 919,15	2 705,58	2 678,10
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 895,03	4 893,79	4 879,48	4 342,92	4 142,72	4 069,36

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexos e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7 (¹)	5º período 8 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	3,670	3,670	4,270	4,270
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	26,000	26,000	26,000	23,500	21,500	21,500
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	61,70	61,71	61,71	55,91	51,20	51,43
— Países Baixos (Fl)	68,58	68,58	68,58	61,99	56,71	56,97
— UEBL (FB/Flux)	1 255,46	1 255,46	1 255,46	1 134,74	1 038,17	1 038,17
— França (FF)	197,73	197,70	197,66	178,03	162,59	162,59
— Dinamarca (Dkr)	232,18	232,18	232,18	209,86	192,00	191,76
— Irlanda (£ Irl)	22,008	22,003	21,999	19,815	18,096	18,096
— Reino Unido (£)	16,137	16,103	16,045	13,888	12,658	12,531
— Itália (Lit)	43 391	43 378	43 366	38 987	37 027	36 902
— Grécia (Dr)	4 528,02	4 520,77	4 478,94	3 884,89	4 193,03	4 081,20
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	561,13	561,13	652,87	652,87
— num outro Estado-membro (Pta)	3 689,31	3 690,00	3 686,70	3 301,39	3 087,82	3 060,34
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	499,40	499,40	499,40	499,40	512,33	512,33
— num outro Estado-membro (Esc)	5 394,43	5 393,19	5 378,88	4 842,32	4 655,05	4 581,68

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	33,000	33,000	32,500	32,500	30,500
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (1):					
— R F da Alemanha (DM)	78,24	78,24	77,08	77,13	72,45
— Países Baixos (Fl)	87,05	87,05	85,73	85,73	80,45
— UEBL (FB/Flux)	1 593,47	1 593,47	1 569,33	1 569,33	1 472,75
— França (FF)	251,56	251,51	247,54	247,54	231,84
— Dinamarca (Dkr)	294,69	294,69	290,23	290,23	272,37
— Irlanda (£ Irl)	27,998	27,993	27,551	27,551	25,803
— Reino Unido (£)	21,010	20,970	20,482	20,441	18,746
— Itália (Lit)	55 270	55 255	54 364	54 364	50 861
— Grécia (Dr)	5 859,61	5 850,99	5 694,85	5 662,88	5 211,72
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	4 062,22	4 063,04	3 984,47	3 975,28	3 673,73
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	7 393,17	7 391,66	7 271,47	7 250,83	6 827,79
— num outro Estado-membro (Esc)	7 231,58	7 230,11	7 112,54	7 092,35	6 678,56
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 033,14	4 033,97	3 955,81	3 946,62	3 645,07
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 231,58	7 230,11	7 112,54	7 092,35	6 678,56

(1) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8
DM	2,039680	2,035060	2,031060	2,026880	2,026880	2,016250
Fl	2,296380	2,292570	2,288780	2,284910	2,284910	2,273160
FB/Flux	42,398300	42,384600	42,369200	42,345600	42,345600	42,279700
FF	6,897550	6,895750	6,894460	6,894060	6,894060	6,887140
Dkr	7,821580	7,833770	7,840010	7,848310	7,848310	7,871670
£Irl	0,766311	0,766242	0,766682	0,766821	0,766821	0,768927
£	0,736518	0,739422	0,741803	0,744317	0,744317	0,751266
Lit	1 505,72	1 508,06	1 510,38	1 512,46	1 512,46	1 518,96
Dr	193,20400	194,17600	196,33800	198,21400	198,21400	203,65600
Esc	180,08000	180,89700	181,71900	182,81000	182,81000	186,24500
Pta	131,07000	131,55700	131,93400	132,37100	132,37100	133,60100

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 5 de Março de 1990

relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça pura

(90/118/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 88/661/CEE tem, nomeadamente, por objectivo liberalizar progressivamente o comércio intracomunitário de suínos reprodutores de raça pura; que, para o efeito, se torna necessária uma harmonização complementar no que respeita à admissão desses animais à reprodução;

Considerando que as disposições relativas à admissão à reprodução dizem respeito tanto aos animais como ao seu sémen, aos seus óvulos e aos seus embriões;

Considerando que, nesse sentido, convém evitar que as disposições nacionais relativas à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça pura, do seu sémen, dos seus óvulos e dos seus embriões constituam uma proibição, restrição ou entrave ao comércio intracomunitário, quer se trate de cobrição natural, de inseminação artificial ou de colheitas de óvulos ou de embriões;

Considerando que, tanto as fêmeas reprodutoras de raça pura da espécie suína como os seus óvulos e embriões não devem ser objecto de qualquer proibição, restrição ou entrave em matéria de reprodução;

Considerando que a inseminação artificial é uma técnica importante para a difusão dos melhores reprodutores e,

por consequência, para o melhoramento da espécie suína; que convém, todavia, evitar qualquer deterioração do património genético, nomeadamente no que respeita aos reprodutores machos que devem apresentar todas as garantias do seu valor genético e da ausência de taras hereditárias;

Considerando que é necessário distinguir entre, por um lado, a admissão à inseminação artificial dos suínos reprodutores de raça pura e do seu sémen que tenham sido objecto de todas as provas de testagem oficial prevista para a sua raça num Estado-membro e, por outro, a admissão dos mesmos exclusivamente para efeitos de testagem oficial;

Considerando que é útil estabelecer um processo de resolução dos conflitos, nomeadamente em caso de dificuldades que possam surgir na avaliação dos resultados;

Considerando que a prescrição de que o sémen, os óvulos e os embriões só devem ser manipulados por pessoal oficialmente aprovado é de molde a fornecer as garantias necessárias à realização do fim em vista;

Considerando que, dada a especificidade dos condicionamentos existentes em Espanha e em Portugal, é necessário prever um prazo suplementar para o início da aplicação da presente directiva nesses Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros velarão por que, sem prejuízo das regras de polícia sanitária, não sejam proibidas, restritas ou entravadas:

— a admissão à reprodução das fêmeas reprodutoras de raça pura,

(¹) JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 36.

- a admissão à cobertura natural dos machos reprodutores de raça pura,
- a utilização de óvulos e embriões provenientes de fêmeas reprodutoras de raça pura.

Artigo 2º

1. Nenhum Estado-membro pode proibir, restringir ou entrarvar:

- a admissão à inseminação artificial, no seu território, de machos reprodutores de raça pura ou a utilização de seu sémen, quando esses animais tenham sido admitidos à inseminação artificial num Estado-membro com base no controlo das suas *performances* e na apreciação do seu valor genético, a efectuar em conformidade com a Decisão 89/507/CEE da Comissão⁽¹⁾,
- a admissão, para efeitos de testagem oficial, de machos reprodutores de raça pura ou a utilização do seu sémen, dentro dos limites quantitativos necessários à execução do controlo das suas *performances* e da apreciação do seu valor genético, a efectuar em conformidade com a Decisão 89/507/CEE por associações ou organizações oficialmente aprovadas.

2. Caso a aplicação do nº 1 suscite conflitos, nomeadamente no que toca à interpretação dos resultados dos testes, os operadores têm o direito de solicitar o parecer de um perito.

Tendo em conta o parecer do perito, podem ser tomadas medidas a pedido de um Estado-membro, de acordo com o processo previsto no artigo 4º

3. Se necessário, as regras gerais de execução do nº 2 serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 4º

Artigo 3º

Os Estados-membros velarão por que, sem prejuízo das regras de polícia sanitária, para serem comercializados, o sémen, os óvulos e os embriões sejam colhidos, tratados e armazenados por um organismo ou pessoal oficialmente aprovados.

Artigo 4º

No caso de ser feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité Zootécnico Permanente, criado pela Decisão 77/505/CEE⁽²⁾, deliberará de acordo com as regras estabelecidas no artigo 11º da Directiva 88/661/CEE⁽³⁾.

Artigo 5º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Todavia, o Reino de Espanha e a República Portuguesa beneficiam de um prazo suplementar de dois anos para dar cumprimento à presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

⁽¹⁾ JO nº L 247 de 23. 8. 1989, p. 43.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 36.

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 5 de Março de 1990
relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça híbrida

(90/119/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 88/661/CEE tem, nomeadamente, por objectivo liberalizar progressivamente o comércio intracomunitário de suínos reprodutores de raça híbrida; que, para o efeito, se torna necessária uma harmonização complementar no que respeita à admissão desses animais à reprodução;

Considerando que as disposições relativas à admissão à reprodução dizem respeito tanto aos animais como ao seu sémen, aos seus óvulos e aos seus embriões;

Considerando que, nesse sentido, convém evitar que as disposições nacionais relativas à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça híbrida e do seu sémen, dos seus óvulos e dos seus embriões constituam uma proibição, restrição ou entrave ao comércio intracomunitário, quer se trate da cobertura natural, da inseminação artificial ou de colheitas de óvulos ou de embriões;

Considerando que, tanto as fêmeas e os machos reprodutores de raça híbrida da espécie suína como o seu sémen, os seus óvulos e os seus embriões não devem ser objecto de qualquer proibição, restrição ou entrave em matéria de reprodução;

Considerando que a prescrição de que o sémen, os óvulos e os embriões só devem ser manipulados por pessoal oficialmente aprovado é de molde a fornecer as garantias necessárias à realização do fim em vista;

Considerando que, dada a especificidade dos condicionamentos existentes em Espanha e em Portugal, é necessário prever um prazo suplementar para o início da aplicação da presente directiva nesses Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros velarão por que, sem prejuízo das regras de polícia sanitária, não sejam proibidas, restringidas ou entravadas:

- a admissão à reprodução das fêmeas reprodutoras de raça híbrida,

- a admissão à cobertura natural dos machos reprodutores de raça híbrida,
- a admissão à inseminação artificial dos machos reprodutores de raça híbrida cuja descendência tenha sido submetida a um controlo das *performances* e a uma apreciação do seu valor genético,
- a utilização do sémen dos animais referidos no terceiro travessão,
- a admissão, para efeitos de testagem oficial, de machos reprodutores de raça híbrida ou a utilização do seu sémen, dentro dos limites quantitativos necessários à execução do controlo das suas *performances* e da apreciação do seu valor genético,
- a utilização dos óvulos e dos embriões provenientes de fêmeas reprodutoras de raça híbrida.

Artigo 2º

Os Estados-membros velarão por que, sem prejuízo das regras de polícia sanitária, para serem comercializados, o sémen, os óvulos e os embriões sejam colhidos, tratados e armazenados por um organismo ou pessoal oficialmente aprovados.

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Todavia, o Reino de Espanha e a República Portuguesa beneficiam de um prazo suplementar de dois anos para dar cumprimento à presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 36.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 5 de Março de 1990

que altera a Directiva 88/407/CEE, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina

(90/120/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (1), e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 21º da citada directiva, os Estados-membros devem dar-lhe cumprimento o mais tardar até 1 de Janeiro de 1990;

Considerando que é conveniente, para permitir a aplicação efectiva da directiva, introduzir determinadas alterações no seu anexo, para ter em conta a evolução da situação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 88/407/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No anexo B, capítulo II, nº 1 :

a) O ponto iii) é completado com o seguinte texto :

« Todavia, até 30 de Junho de 1990, os Estados-membros poderão não tomar em consideração os resultados desta análise, desde que o sémen tenha sido submetido, com resultado negativo, a uma prova de pesquisa da presença de leucócitos. Os Estados-membros que utilizem esta faculdade tomarão todas as medidas necessárias para garantir que esse sémen ou os embriões dele resultantes não sejam objecto de trocas comerciais intracomunitárias ; »

b) O ponto iv) passa a ter a seguinte redacção :

« iv) Para a rinotraqueíte bovina infecciosa ou a vulvovaginite pustulosa infecciosa, uma prova de seroaglutinação ou uma prova Elisa cujos resultados sejam negativos. Todavia, até 31 de Dezembro de 1992 :

— não é necessário efectuar essas análises em touros que já lhes tenham sido submetidos com resultado positivo na prova serológica efectuada de acordo com a presente directiva,

— pode praticar-se a vacinação contra as referidas doenças em touros seronegativos, quer com uma dose de vacina viva sensível à temperatura e administrada por via nasal quer com duas doses de vacina inactivada administradas com um intervalo mínimo de três semanas e máximo de quatro semanas ; posteriormente, devem ser administradas doses de reforço a intervalos de seis meses no máximo ; »

c) O ponto v) é completado com o seguinte texto :

« Todavia, os touros que não sejam utilizados para a produção de sémen podem ser dispensados da prova de pesquisa de antígenos por anticorpos ou da cultura de "Compylobacter foetus", sendo entendido que esses animais apenas poderão ser readmitidos à produção de sémen depois de terem sido submetidos a esta prova ou a esta cultura e apresentado resultado negativo. »

2. Ao anexo B, capítulo II, nº 3, é aditado o seguinte parágrafo :

« Todavia, até 31 de Dezembro de 1992 :

— as presentes disposições não se aplicam aos touros seropositivos que, antes da primeira vacinação efectuada no centro de inseminação, nos termos da presente directiva, tenham apresentado reacção negativa à prova de seroneutralização ou à prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa,

— os touros seropositivos referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º, devem ser isolados, entendendo-se que o seu sémen poderá, nos termos das disposições relativas ao comércio de sémen desses animais, constantes do nº 1, segundo, terceiro, quarto e quinto parágrafos do artigo 4º, ser objecto de comércio intracomunitário. »

3. No anexo C :

a) No nº 1, ponto b) ii), são suprimidos, respectivamente, os termos : « antes da entrada no centro » e « antes da sua admissão no centro » ;

b) No nº 3, ponto ii), são inseridos os termos « e numerados » após a palavra « selados ».

(1) JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

4. No anexo D, o ponto IV é substituído pelo texto constante do anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Abril de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

ANEXO

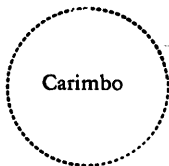
• IV. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, declaro :

1. Que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado nas condições exigidas pelas normas fixadas pela Directiva 88/407/CEE ;
2. Que o sémen acima descrito foi transportado para o local de expedição num contentor selado de acordo com as condições exigidas pela Directiva 88/407/CEE e ostentando o número ... ;
3. Que o sémen acima descrito foi colhido num centro no qual todos os touros apresentaram um resultado negativo na prova de seroneutralização ou na prova ELISA para a pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, efectuada nos termos da Directiva 80/407/CEE (1) ;
4. Que o sémen acima descrito foi colhido em touros :
 - i) Que apresentam um resultado negativo na prova de seroneutralização ou prova ELISA, para a pesquisa de rinotraqueíte bovina infecciosa ou de vulvovaginite pustulosa infecciosa, nos termos da Directiva 88/407/CEE (1) ;
ou
 - ii) Que apresentaram um resultado positivo nas provas mencionadas em i), mas que tinham já apresentado um resultado negativo às mesmas, antes da primeira vacinação efectuada, nos termos da directiva, no centro de inseminação (1) ;
ou
 - iii) Que apresentaram um resultado positivo na prova de seroneutralização ou na prova ELISA, para pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa e que não foram vacinados nos termos da Directiva 88/407/CEE (1) ; nesse caso, o sémen provém de um lote que foi submetido, com resultado negativo, a um exame por inoculação ou a uma prova de isolamento de vírus (1) tal como referido no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 4º da Directiva 88/407/CEE no laboratório ... (2).
5. Que o sémen acima descrito foi colhido em touros :
 - i) Que não foram vacinados contra a febre aftosa (1) ;
ou
 - ii) Que foram vacinados contra a febre aftosa nos termos da Directiva 88/407/CEE (1) ; e que, nesse caso, o sémen provém/não provém de uma colheita da qual no máximo 10 % do sémen colhido para ser comercializado (com um mínimo de 5 palhinhas) foi submetido, com resultado negativo, à prova de isolamento do vírus para a pesquisa da febre aftosa no laboratório ... (2).

Feito em

.....
(Assinatura)

.....
(Apelido em maiúsculas)



(1) Riscar o que não interessa.

(2) Nome do laboratório designado nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º da Directiva 88/407/CEE. »

COMISSÃO

DÉCIMA SEGUNDA DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1990

que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

(90/121/CEE)

A. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/679/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que, com base nas informações disponíveis, determinados corantes, substâncias e agentes conservantes provisoriamente admitidos podem ser definitivamente admitidos, enquanto que outros devem ser definitivamente proibidos ou ter a sua admissão prolongada por um período determinado;

Considerando que, com vista à salvaguarda da saúde pública, é conveniente proibir a utilização de determinados corantes, do 11-alfa-hidroxipregn-4-eno-3,20-diona e seus esteres, das hormonas, do zircónio, com excepção de certos complexos, da tirotricina, dos antiandrogénios com estrutura esteróide, do acetonitrilo, bem como da tetrahidrozolina e dos seus sais;

Considerando que, com base nos resultados das últimas investigações científicas e técnicas, a utilização do acetato de chumbo como tinta para o cabelo pode ser admitida nos produtos cosméticos mediante certas condições e restrições, referindo-se obrigatoriamente na rotulagem determinadas indicações com vista à salvaguarda da saúde;

Considerando que é conveniente autorizar a utilização das lacas do corante CI 17 200;

Considerando que, com base nas últimas investigações científicas e técnicas, a utilização do clorohidrato dedeciloxi-3-hidroxi-2-amino-1-propano como agente conservante, bem como a utilização do solvent yellow 98 como

corante nos produtos para unhas podem ser admitidas nos produtos cosméticos mediante certas condições e restrições;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas destinadas à eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 76/768/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo II:

- no nº 39, é suprimida a expressão « com excepção daqueles retomados nomeadamente no anexo V »,
- no nº 194, é suprimida a expressão « com excepção daqueles retomados nomeadamente no anexo V »,
- no nº 289, a frase « compostos, com excepção daquele nomeadamente designado no nº 55 do Anexo III nas condições indicadas »,
- acrescentar aos nºs 376 e 377 a expressão « e seus sais »,
- são acrescentados os seguintes números:
 - 385. 11-alfa-hidroxipregn-4-eno-3,20-diona e seus esteres.
 - 386. O corante CI 42 640.
 - 387. O corante CI 13 065.
 - 388. O corante CI 42 535.
 - 389. O corante CI 61 554.
 - 390. Antiandrogénios com estrutura esteróide.
 - 391. Zircónio e suas combinações, com excepção dos complexos referidos no número de ordem 50 no anexo III (primeira parte) e das lacas, dos pigmentos ou sais de zircónio, dos corantes que constam, com a referência ⁽²⁾, do anexo IV (primeira parte).

⁽¹⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

⁽²⁾ JO nº L 398 de 30. 12. 1989, p. 25.

392. Tirotricina.

393. Acetonitrilo.

394. Tetrahydrozolina e seus sais.

riores a 3 anos » é substituída pela frase « não utilizar nos produtos de higiene para crianças com idades inferiores a 3 anos »;

2. No anexo III, primeira parte, na versão francesa :

— no número de ordem 1, ácido bórico :

a) A frase da coluna e) « não utilizar nos produtos para tratamento de crianças com idades infe-

b) A frase da coluna f) « não utilizar nos produtos para tratamento de crianças com idades inferiores a 3 anos » é substituída pela frase « não utilizar para a higiene das crianças com idades inferiores a 3 anos ».

3. No anexo III, primeira parte, é acrescentado o número de ordem 55 :

a	b	c	d	e	f
55	Acetato de chumbo	Unicamente para tinta para o cabelo	0,6 % calculado em chumbo		Manter afastado das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. Lavar as mãos após a sua utilização. Contém acetato de chumbo. Não utilizar para pintar as pestanas, as sobrancelhas e os bigodes. Interromper a sua utilização em caso de irritação da pele.

4. No anexo III, segunda parte, a data de « 31. 12. 1989 » que consta da coluna « admitido até » é substituída pela data de « 31. 12. 1990 » no que se refere aos seguintes números :

2. 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio).

4. 1,1'-dióxido de 2,2'-ditio-bispiridina (produto aditivo com o sulfato de magnésio trihidratado)- (Dissulfureto de piritiona + sulfato de magnésio).

b) No que se refere aos números 42 045 e 44 045 do « colour index », o sinal x é suprimido da coluna 4 e é inscrito na coluna 3 ;

c) A frase da coluna « outras limitações e exigências » relativa aos números 42 045 e 44 045 é suprimida ;

d) É aditada a referência ^(?) ao número do « colour index » 17 200.

5. No anexo IV, primeira parte :

a) O número 42 640 é suprimido ;

6. No anexo IV, segunda parte :

a) É acrescentado o seguinte corante :

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ^(?)	Admitido até
		1	2	3	4		
Solvent yellow 98	amarela			x		Unicamente para produtos para unhas. 0,5 % max no produto acabado	31. 12. 1991

b) Os números 13 065, 21 110, 42 045, 42 535, 44 045 e 61 554 são suprimidos ;

mitidos até » é substituída pela data de « 31. 12. 1991 » no que se refere ao número 74 180.

c) A data de « 31. 12. 1989 » que consta da coluna « admitidos até » é substituída pela data de « 31. 12. 1990 » no que se refere aos números 26 100 e 73 900 ;

7. No anexo V, os números de ordem 1, 3, 6, 9 são suprimidos ;

d) A data de « 31. 12. 1989 » que consta da coluna « ad-

8. a) No anexo VI, primeira parte, é acrescentado o número de ordem 27 :

a	b	c	d	e	f
27	Clorohidrato de deciloxi-3-hidroxi-2-amino-1-propano (Decominol (DCI))	0,5 %			31. 12. 1990

- b) No anexo VI, segunda parte, a data de « 31. 12. 1989 » que consta de coluna f), é substituída pela data de « 31. 12. 1990 » no que se refere às seguintes substâncias :
2. Eter p-clorofenilglicérico (clorofenesim).
 4. Alquil (C12-C22) trimetil amónio, brometo de, cloreto de (*).
 6. 4,4-Dimetil-1,3-oxazolidina.
 15. Dissobutil-fenoxi-etoxi-etil-dimetilbenzil-amónio, cloreto de (*) (cloreto de benzetónio).
 16. Alquil (C8-C18) dimetilbenzil amónio cloreto de, brometo de, sacarinato de (*) (cloreto, brometo, sacarinato de benzalkónio).
 17. N-(Hidroxiometil)-N-(dihidroxiometil-1,3-dioxo-2,5-imidazolidinil-4)-N'-(hidroxiometil) ureia.
 20. 1,6-DI (4-amidinofenoxil)-n-hexano-(Hexamida) e seus sais (incluindo o isetionato e o p-hidroxibenzoato) (*).
 21. Benzilhemiformal.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo das datas de admissão mencionadas nos nºs 4, 6 e 8 do artigo 1º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Janeiro de 1991, relativamente às substâncias mencionadas no nº 1 do artigo 1º, e a partir de 1 de Janeiro de 1992, relativamente às substâncias mencionadas nos nºs 3, 5, 6, e 8 do artigo 1º, nem os fabricantes nem os importadores estabelecidos na Comunidade coloquem no mercado produtos que não satisfaçam o disposto na presente directiva.
2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 31 de Dezembro de 1991, os

produtos referidos no nº 1 e contendo as substâncias mencionadas no nº 1 do artigo 1º e, a partir de 31 de Dezembro de 1993, as substâncias mencionadas nos nºs 3, 5, 6 e 8 do artigo 1º não possam ser vendidos ou cedidos ao consumidor final, se não satisfizerem o disposto na presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as normas legais, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

São destinatários da presente directiva os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1990

de não seguimento às propostas apresentadas no âmbito do concurso para a fixação de ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego referido no Regulamento (CEE) nº 288/90

(90/122/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2659/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que contém as modalidades de aplicação da concessão de ajudas à armazenagem privada de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3496/88 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1990, que estatui determinadas normas de execução relativas à ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990 ⁽⁴⁾, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 2659/80 e estabelece, nomeadamente, normas de execução para o processo de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 288/90 da Comissão ⁽⁵⁾ abre, pela primeira vez, um concurso para a concessão de ajudas à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea f), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2659/80, com base nas propostas recebidas, é necessário fixar um

montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando o nível das propostas recebidas, não se deve dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Decidiu-se não dar seguimento ao primeiro concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 288/90.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 16.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1990

que aprova o projecto de aplicação em Itália do artigo 3ºB do Regulamento (CEE) nº 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador, referido no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68, no sector do leite e produtos lácteos

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(90/123/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3880/89 (2), e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 3ºB,

Considerando que a disposição supracitada prevê a comunicação pelos Estados-membros das disposições nacionais que tencionam aprovar para a aplicação do referido artigo 3ºB e a sua aprovação prévia pela Comissão;

Considerando que é conveniente aprovar o projecto de aplicação comunicado pelo Estado italiano em 8 de Fevereiro de 1990,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As disposições nacionais de aplicação em Itália do artigo 3ºB do Regulamento (CEE) nº 857/84, que prevêem a

atribuição aos produtores recentemente instalados de quantidades de referência específicas, se for caso disso, acrescidas de uma percentagem uniforme para os produtores recentemente instalados nas zonas definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (4), são aprovadas.

Artigo 2º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

(2) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 3.

(3) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

(4) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.